



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

**Ilmo. Sr. Luiz Ricardo Fantin**

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Porto União-SC. (Decreto n.º 106/2021)  
Porto União – SC

**Ref.: Processo Licitatório n.º 129/2021**

**Modalidade: Concorrência Pública n.º 07/2021**

**PARECER JURÍDICO n.º 736/2021**

### RELATÓRIO

Foi submetido à esta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório supramencionado, cujo contexto ensaiado pelas empresas Sheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) e Meioeste Ambiental Ltda., respectivamente, pretendem a inabilitação uma da outra por descumprimento de itens constantes no instrumento vinculatório.

Sobreveio recurso inicialmente a Empresa Meioeste que após concedido o devido processo legal adveio às devidas contrarrazões da empresa Ecovale.

Ato contínuo, foi interposto pela empresa Ecovale recurso requerendo a inabilitação da empresa Meioeste, que após concedido o prazo, sobreveio as contrarrazões.

Recebidos os recursos e as contrarrazões, a Insigne Comissão de Licitações, visando análise de pontos controvertidos, deliberou pelo encaminhamento do feito ao Setor de Contabilidade e ao Setor de Planejamento do Município.

Era o mínimo a relatar que ora passo a opinar em duas vias.

### **PARECER**

Em análise ao que foi submetido a esta Assessoria Jurídica, tem-se a tecer o seguinte parecer jurídico.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a análise do presente feito cingiu-se tão somente aos fatos narrados que coadunam com a norma aplicável, não se atendendo às considerações de cunho pessoal tecidas por ambas as recorrentes que nada acrescentam ao presente processo.

Isto posto, considerando todo contexto em que as razões dos recursos foram articuladas, misturando razões de fato e de direito com questões sem qualquer relevância com o presente processo, tentaremos, fazer um esforço gramatical para colocar sob um contexto lógico as razões eminentemente relevantes de forma objetiva, clara, fundamentada e lógica.

Outrossim, para um maior entendimento e mais brevidade na continuidade do presente feito, o presente parecer não irá reprisar pontos do recurso e das contrarrazões, mas tão somente de forma objetiva e clara, responder ao quesito questionado no recurso com os fundamentos e as razões analisadas por esta Assessoria Jurídica e os demais órgãos técnicos envolvidos.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

No entanto, como já informado alhures, anexo ao presente parecer, segue parecer do Setor de Contabilidade e do Departamento de Planejamento do Município, demonstrando e garantindo que todos os pontos alegados pelas partes foram minuciosamente analisados.

Pois bem:

### **1 - RECURSO ECOVALE**

#### **1.1 Não apresentação de todos os documentos arquivados na Junta Comercial em complemento ao Contrato Social.**

Encaminhado o feito ao Setor de Contabilidade, este manifestou-se pelo indeferimento das razões expostas pelas partes, opinando pela manutenção da habilitação de ambas as proponentes.

A empresa apresentou todas as suas alterações. O Edital é claro ao requerer o contrato social com todas as suas respectivas alterações devidamente arquivadas.

O arquivamento de comunicação extrajudicial não altera a ordem jurídica da empresa, motivo pela qual não guarda melhor sorte o pedido da Recorrente.

#### **1.2 Ausência de objeto social compatível com o objeto licitado.**

O objetivo de serem apresentados os atestados de capacidade técnica acompanhados de certidão de acervo técnico é o de demonstrar que a empresa (e profissional) executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, neste caso por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior ao indicado no edital.

De acordo com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009: "Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". Sendo assim, as empresas proponentes apresentaram comprovação da alínea "g" conjuntamente com a alínea "f" em sua documentação técnica (item 5.1.3).

Desta forma, entende não assistir razão a Empresa Ecovale em suas alegações quanto a este item.

#### **1.3 Apresentação de documentos inválidos.**

Encaminhado o feito ao Setor de Contabilidade, este manifestou-se pelo indeferimento das razões expostas pelas partes, opinando pela manutenção da habilitação de ambas as proponentes.

Não se tem notícia nos autos que Empresa tenha se declarado de pequeno porte para gozar dos privilégios. Neste caso, não tem fundamento a alegação.

#### **1.4 Certidão de registro de pessoa física com dados divergentes.**

O Certidão de registro de pessoa física requerida no edital é para comprovar o registro do profissional no **ESTADO** da sede da proponente, não o Município. O mero cadastro desatualizado não é suficiente para desclassificar uma empresa que detém capacidade técnica e profissional nos quadros devidamente habilitado e registrado.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

### 1.5 Divergência de assinaturas.

O documento goza de presunção de legitimidade. A simples alegação de que as assinaturas divergem não são suficientes para inabilitar a empresa sob o aspecto invocado de falsidade, sobretudo quando as assinaturas são de profissional vinculado à empresa.

### 1.6 Balanço patrimonial em desconformidade com as normas do edital.

Encaminhado o feito ao Setor de Contabilidade, este manifestou-se pelo indeferimento das razões expostas pelas partes, opinando pela manutenção da habilitação de ambas as proponentes.

O edital solicitou balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, a norma contábil é como deve ser apresentado para os órgãos de fiscalização.

### 1.7 Impossibilidade de verificação quanto a autenticidade dos livros apresentados.

Encaminhado o feito ao Setor de Contabilidade, este manifestou-se pelo indeferimento das razões expostas pelas partes, opinando pela manutenção da habilitação de ambas as proponentes.

Em diligência pelo Setor de Contabilidade através da chave de verificação da empresa, constatou-se que as alegações não condizem com a realidade.

### 1.8 Dos atestado apresentados

É critério do CREA solicitar ou não documentação complementar para fins da emissão da certidão de acervo técnico, como o contrato, por exemplo, sendo que este documento não é exigido no edital de licitação em questão, não se considera de competência desta secretaria este julgamento.

Cabe ainda ressaltar o que prevê a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, com destaque para o § 1º:

“Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”

Por fim, considerando o Art. 64 supracitado e também que as Certidões de Acervo Técnico emitidas para os profissionais vinculados às proponentes podem ser verificados por meio de número de controle junto ao site do CREA, entende-se que não cabe duvidar da veracidade das informações e documentos oficiais analisados e emitidos por este conselho de classe profissional.

## 2 – RECURSO MEIOESTE



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

### 2.1 Tempestividade

Tempestivo os recursos e as respectivas contrarrazões.

### 2.2 Balanço Patrimonial

Encaminhado o feito ao Setor de Contabilidade, este manifestou-se pelo indeferimento das razões expostas pelas partes, opinando pela manutenção da habilitação de ambas as proponentes.

Diligenciado pelo Setor de Contabilidade junto a Receita Federal, em consulta pela chave de verificação, constatou-se que os balanços foram apresentados em dois períodos. Mesmo que seja incomum, não é ilegal.

### 2.3 Atestados de Capacidade Técnica

Quanto ao questionamento sobre a experiência do profissional vinculado à empresa Sheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli com a atividade de manutenção, conforme recurso da empresa Meioeste Ambiental Ltda, não se pode afirmar que o profissional não dispõe de capacidade técnica, considerando que incluiu a execução de gestão ambiental de aterro sanitário, termo de interpretação mais ampla e que demonstra similaridade com as atividades objeto do edital (alínea "f" do item 5.1.3). O atestado de capacidade técnica vinculado à certidão de acervo técnico corresponde a serviços prestados a este município, onde é citado o objeto do contrato e as atividades que o contemplam, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, por exemplo.

A respeito de ART de substituição, questionado em recurso da empresa Meioeste Ambiental Ltda, este tipo de registro cabe quando o mesmo profissional substituir os dados anotados em ART inicial nos casos em que: "a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART", conforme consta no Art. 10 da Resolução Confea nº 1.025/2009. Verifica-se que o atestado de capacidade técnica é correspondente à ART inicial e a mesma consta indicada na certidão de acervo técnico, da forma aceita pelo Crea para fins de ajustes conforme as quantidades executadas.

No que se refere à apresentação de ART, também questionado em recurso da empresa Meioeste Ambiental Ltda, entende-se não ser necessária a apresentação da mesma, considerando que a comprovação de responsabilidade técnica foi feita por meio da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Crea, onde também consta indicação da ART analisada em conjunto com a documentação obrigatória exigida por este conselho de classe para sua emissão – item 6.2 do Anexo III da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

"Emissão de CAT com registro de atestado

- . Requerimento e declaração acerca do atestado devidamente preenchidos e assinados pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;
- . Atestado emitido pelo contratante, original e cópia, ou cópia autenticada;
- . Cópia de documento que apresente a anuência da contratante original ou documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, ou documento equivalente, no caso em que a atividade desenvolvida houver sido subcontratada ou subempreitada;
- . Comprovante de quitação da respectiva taxa."



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Ainda, de acordo com a mesma resolução, também no anexo III: “8.2 É facultado ao CREA, a qualquer momento, exigir documentos complementares que entender cabíveis, ficando o profissional obrigado à sua apresentação, sob pena de indeferimento do requerimento”.

Diante do exposto, referido alegação não se socorre de melhor sorte, motivo pela qual opinamos pelo indeferimento deste item.

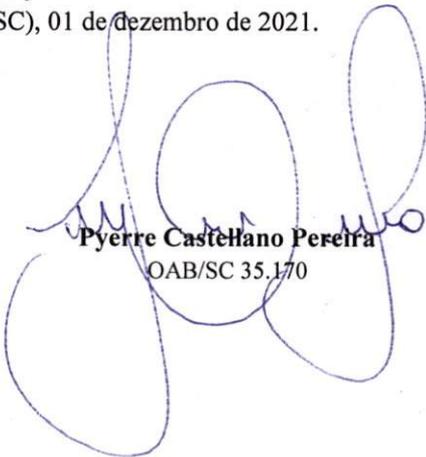
Conforme acima exposto, as irrisignações demonstram apelo sem qualquer fundamento lógico que coadune a norma em abstrato ao caso concreto.

Como é cediço, o objeto do presente procedimento licitatório é de relevante interesse público que não admite interrupção, cujo processo licitatório já se arrasta em razão de medidas procrastinatórias como esta em análise a aproximadamente 1 (um ano).

Desta forma, sob todos os aspectos legais analisados com vistas às razões recursais das partes, após análise criteriosa dos respectivos departamentos técnicos do Município, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, mantendo incólume o processo licitatório em epigrafe, devendo essa comissão manter ambas as empresas habilitadas.

É o parecer, s.m.j.

Porto União (SC), 01 de dezembro de 2021.

  
Pyerre Castellano Pereira  
OAB/SC 35.170